

PROCESSO N.: 2017004457

INTERESSADO: **DEPUTADO CHARLES BENTO**

ASSUNTO: Estabelece que os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, dispendo sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque produtos alimentícios que não contenham glúten.

A proposição intenciona resguardar aqueles que efetivamente sofrem com efeitos da ingestão de glúten, a saber: aqueles que possuem intolerância, alergia, sensibilidade ou hipersensibilidade à substância.

Analisando juridicamente a proposta, constata-se que ela vai de encontro a determinação constitucional inscrita nos incisos I e V do artigo 24 (CF/1988), que tratam de direito econômico e produção e consumo como matérias de competência concorrente. Assim, compete à União editar as normas gerais sobre temas e aos Estados membros da Federação cabe propor normas suplementares. Isto é, cabe aos Estados estabelecerem normativas específicas em funções das particularidades e, ainda, editar normas gerais **quando, eventualmente, não houver sido regulado por lei federal.**

Registre-se, neste ponto, que a União editou a **Lei Federal n. 10.674, de 16 de maio de 2003**, que já dispõe sobre a obrigatoriedade dos rótulos dos produtos alimentícios comercializados informar sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

Muito embora a proposta de tornar obrigatória a organização dos produtos alimentícios em espaço único e específico para identificação dos pacientes de

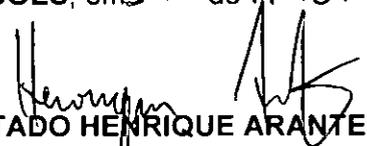
doença celíaca seja oportuna, o presente projeto de lei não deve prosperar. Primeiro, pois já existe no ordenamento jurídico federal uma lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos rótulos dos alimentos que contenham glúten, tornando-se desnecessária norma estadual que vislumbre a identificação dos alimentos, em espaços únicos e específicos, já devidamente identificados por inscrição em seus rótulos como "não contem glúten" ou "contem glúten".

Ademais, seria ininteligível exigir dos administradores e auxiliares administrativos dos estabelecimentos de gênero alimentício, responsáveis pela organização dos produtos nas gôndolas, a devida formação e conhecimento técnico para separação dos produtos alimentícios em gôndolas específicas. Parece-nos, igualmente, que a informação sobre o que deve ou não ser consumido pelo paciente celíaco cabe ao próprio paciente, orientado por profissionais de saúde, e não aos organizadores de gôndolas de supermercados que não terão a devida formação para tanto.

Portanto, por já existir no nosso ordenamento jurídico lei federal que prevê a identificação dos produtos alimentícios que "não contem glúten" em vigor, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de novembro de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator